



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 301, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 93.833.142,61, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a presente proposta justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da referida unidade, com o escopo de custear e ampliar ações e serviços de saúde, incluindo atendimentos ambulatoriais e hospitalares, cirurgias eletivas, serviços complementares, vigilância em saúde, com destaque para o Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - Lacen/RO, Assistência Farmacêutica e aquisição de equipamentos e insumos, bem como a parcela proveniente de decisão judicial será aplicada em serviços de terceiros e demais despesas previstas nas naturezas correspondentes, mediante a alocação de recursos provenientes de excesso de arrecadação do Fundo Estadual de Saúde - FES, conforme exposto nos Ofícios nº 54032/2025/SESAU-NPCO, de 17 de outubro de 2025, e nº 57291/2025/SESAU-NPCO, de 6 de novembro de 2025.

É oportuno destacar que o recurso objeto da suplementação é oriundo de excesso de arrecadação do FES, distribuído da seguinte forma:

- Excesso de arrecadação no valor de R\$ 25.152.581,36 (vinte e cinco milhões cento e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), vinculado à Fonte 1.600.0.00001 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, decorrente de aluguéis e arrendamentos, remuneração de depósitos bancários, transferências para atenção primária, atenção especializada e assistência farmacêutica, multas e juros previstos em contratos, bem como restituições de recursos recebidos do SUS.

- Excesso de arrecadação por tendência, no montante de R\$ 63.702.929,93 (sessenta e três milhões setecentos e dois mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), vinculada à Fonte 1.600.0.00001 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, decorrente de repasses federais vinculados ao financiamento do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC, compreendendo transferências para atenção primária, atenção especializada e assistência farmacêutica, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

- Excesso de arrecadação por decisão judicial e restituição municipal, na importância de R\$ 4.977.631,32 (quatro milhões novecentos e setenta e sete mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), proveniente de recursos recebidos por decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública

- Processo Judicial nº 1002198-17.2018.4.01.4100, em que o Ministério Público Federal indicou o FES como instituição beneficiária da quantia de R\$ 1.098.824,20 (um milhão noventa e oito mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), bem como de valores a serem recebidos da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho - Semusa Porto Velho, no total de R\$ 3.878.807,12 (três milhões oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e sete reais e doze centavos), conforme cronograma de desembolso e apropriação da receita devidamente confirmada.

Dessa forma, a propositura se justifica como uma ação concreta e socialmente relevante, que visa assegurar a continuidade e a qualidade do atendimento prestado pela Sesau, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e com os normativos de gestão fiscal vigentes. Os recursos serão aplicados em despesas essenciais ao funcionamento da rede estadual de saúde, compreendendo o cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, a realização de cirurgias eletivas nas mais diversas especialidades, a contratação de serviços de saúde complementares, a aquisição de materiais e insumos hospitalares, a aquisição de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, o aprimoramento dos serviços realizados pelo Lacen/RO e a aquisição de equipamentos.

Diante do exposto, é fundamental enfatizar a importância da disponibilização orçamentária à unidade gestora mencionada, a fim de assegurar a continuidade e o fortalecimento das ações de saúde pública, garantindo a execução regular das atividades planejadas, o atendimento adequado à população e o cumprimento das responsabilidades legais e administrativas atribuídas ao FES, de modo que a não aprovação comprometeria o custeio das ações e serviços públicos de saúde, prejudicaria a realização de cirurgias eletivas e atendimentos especializados e colocaria em risco a continuidade dos serviços essenciais prestados à população rondoniense.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/11/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066496169** e o código CRC **8B129F90**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 93.833.142,61, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 93.833.142,61 (noventa e três milhões oitocentos e trinta e três mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme o Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão do excesso de arrecadação, provenientes de arrecadação do Fundo Estadual de Saúde - FES, motivado pelo saldo positivo da receita arrecadada nas Fontes 1.500.0.01002 (Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde) e 1.600.0.00001 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), considerando as diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência até o final do exercício, conforme o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”, indicado no Anexo II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			93.833.142,61

17.012.10.302.2034.4004	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONTRATO COM A REDE PRIVADA	339039	1.500.0	2.000.000,00
17.012.10.302.2034.4005	ATENDER USUÁRIOS DO SUS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	339091	1.500.0	2.977.631,32
17.012.10.302.2034.4009	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	339030	1.600.0	33.000.000,00
		339039	1.600.0	31.255.511,29
17.012.10.302.2034.4011	MANTER SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS	339030	1.600.0	5.600.000,00
		339039	1.600.0	2.000.000,00
17.012.10.302.2069.4008	MANTER ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NAS UNIDADES HOSPITALARES	339030	1.600.0	17.000.000,00
TOTAL				R\$ 93.833.142,61

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
19229901	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	A	1.500.0	4.977.631,32
19225001	RESTITUIÇÕES DE RECURSOS RECEBIDOS DO SUS - PRINCIPAL	A	1.600.0	1.938.608,07
19110901	MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS - PRINCIPAL	A	1.600.0	308.586,07
17135041	TRANSF. DE REC. DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS ASPS - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-PRINCIPAL	A	1.600.0	4.136.285,70
17135021	TRANSF. DE REC.DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS ASPS - ATENÇÃO ESPECIALIZADA - PRINCIPAL	A	1.600.0	62.841.258,87

17135011	TRANSF DE RECUR DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DA ASPS - ATENÇÃO PRIMÁRIA-PRINCIPAL	A	1.600.0	363.305,00
13210101	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	A	1.600.0	18.673.596,54
13110111	ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS - PRINCIPAL	A	1.600.0	593.871,04
TOTAL				R\$ 93.833.142,61



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/11/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066496621** e o código CRC **190CF3A0**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.004971/2025-98

SEI nº 0066496621